

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192906300571

RECURSOS: VOLUNTARIO Nº 764/2021

RECORRENTE: J. A. P. DE OLIVEIRA ME

RECORRIDA: 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 084/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter promovido a circulação de mercadorias acompanhada de Notas Fiscais Eletrônicas irregulares – cancelada no Sistema Nacional NFe, conforme comprovante anexado. Trata-se da NFe representada pelo DANFE nº 185.093 e 185.094, emitidas em 03/06/2019, no valor de R\$ 214.817,04. Trata-se do veículo de placa conduzido pelo Sr. Juliano

A infração foi capitulada no artigo 89, II, alínea “c”, art. 107, VII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, “e”, item 2, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%: R\$ 25.784,52

Multa 100%: R\$ 25.784,52

Valor do Crédito Tributário: R\$ 51.569,04 (cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração (fl.11), em 31/07/2019 e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 14/18). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.10.11.01.0119/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 51/55) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou

ciência da Decisão através de AR (fl. 56) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 60/65). Consta Relatório deste Julgador (fls. 66/68).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido a circulação de mercadorias acompanhada de Notas Fiscais Eletrônicas irregulares – cancelada no Sistema Nacional NFe, conforme comprovante anexado. Trata-se da NFe representada pelo DANFE nº 185.093 e 185.094, emitidas em 03/06/2019, no valor de R\$ 214.817,04. Trata-se do veículo de placa _____ conduzido pelo Sr. Juliano _____ (CPF: 0 _____)

O sujeito passivo vem aos autos, alegando ter tomado conhecimento do cancelamento das Notas Fiscais apenas no Posto de Fiscalização, uma vez que havia saído do estabelecimento em situação regular e com o ICMS recolhido conforme apresenta DACTE nº 437 e DANFE nº 185.093 e 185.094. Alega ainda que não teve intenção de fraudar o Fisco, uma vez que o imposto foi recolhido e a documentação foi apresentada, não havendo, portanto, danos ao Erário e consequentemente não havendo motivo para cobrança do ICMS novamente, nem mesmo motivo para cobrança de multa por entender inconstitucional. Alega que não pode ser responsabilizado se o emitente cancelou a nota após sua emissão, pois ao fazer o carregamento da mercadoria acreditava estar regular e que o cancelamento foi efetuado durante o transporte. Requereu a improcedência da ação fiscal.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, em razão do cancelamento das Notas Fiscais representada pelo DANFE nº 185.093 e 185.094 ter havido antes da emissão dos CT-e e MDF (fls. 08/09). O serviço de transporte já foi iniciado com DANFE irregular por se referir as NFs canceladas, cuja obrigação era do transportador ter consultado os documentos antes de realizar o transporte das mercadorias, bem como não apresentou o recolhimento do imposto alegado e que a nota fiscal posteriormente emitida nº 185.099, deveria ser a correta para acompanhar o transporte da mercadoria, o que não ocorreu.

Em sede de Recurso Voluntário, o sujeito passivo, vem trazer as mesmas argumentações da defesa, insistindo que o transporte se deu de forma regular e que

foram apresentadas as notas fiscais das mercadorias com o imposto devidamente recolhido no momento pela passagem do posto fiscal; que houve o cancelamento das notas no decorrer do transporte e que com a reemissão da Nota Fiscal, não houve comprometimento do transporte, devendo a imputação de infração ser considerada apenas irregularidade formal e não material, impondo-se o reconhecimento da insubsistência do auto de infração. Alega natureza confiscatória da multa.

Pelo que consta nos autos, os aspectos formais da autuação, foram devidamente observados, de maneira a dar validade ao procedimento fiscalizatório, uma vez que os DANFEs nº 185.093 e 185.094 foram emitidos em 03/06/2019 e a autuação se deu em 05/06/2019, quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de fronteira do estado de Rondônia, assim sendo a autuação se enquadra como flagrante infracional e dispensa a emissão de designação específica que autoriza a fiscalização.

Em relação ao mérito, deve ser afastada a acusação de transporte irregular de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais canceladas, pois com base no princípio da verdade material, conota-se que as Notas Fiscais 185093 e 185094 emitidas em 03.06.19 e canceladas no mesmo dia, foram devidamente substituídas pela nota fiscal de refaturamento sob o n. 185099, fls. 48, conforme apresentada pelo sujeito passivo, com o devido destaque do ICMS, antes do início da prestação de serviço de transporte, bem como antes da lavratura do auto de infração.

Ressaltamos que o julgador singular reconhece a apresentação da Nota Fiscal de Refaturamento nº 185099, todavia entende que o sujeito passivo não apresentou comprovante de pagamento do imposto. Entretanto, a empresa remetente da mercadoria possui incentivo tributário do ATO CONDER nº 22/2016, portanto não estava obrigado a recolher o imposto, apenas lançar em conta gráfica.

É de se ressaltar que a presente discussão gera em torno do recolhimento do ICMS dos produtos transportados e não do frete, que foi devidamente recolhido pela transportadora, ora autuada.

Assim sendo, superada a circunstância que o caso requer na literalidade, deve prevalecer o princípios da razoabilidade e da verdade material, bem como ser

observado que a Fazenda Pública Estadual não sofreu nenhum prejuízo financeiro, de modo que o auto de infração ser julgado improcedente pelas razões acima lançadas.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 20 de outubro de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

Relator/Julgador – 2ªCâm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192906300571
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0764/2021
RECORRENTE : J. A. P. DE OLIVEIRA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº: 084/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 366/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS IRREGULARES – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de transporte irregular de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais canceladas, quando se comprova nos autos que as notas fiscais 185093 e 185094 emitidas em 03.06.19 foram substituídas pela nota fiscal de n. 185099 emitida no mesmo dia e antes do início do transporte e da lavratura do auto de infração. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo. Alterada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a Decisão de Primeira Instancia que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/relator